

Do secretário de Polícia à Unidade de Justiça Criminal: as relações entre o Ministério Público e a Polícia nos Países Baixos e na Inglaterra¹

Antoinette Verhage²

Pesquisadora na Universidade de Gand (Bélgica), no Departamento de Direito Penal e Criminologia.

Paul Ponsaers³

Professor na Universidade de Gand, no Departamento de Direito Penal e Criminologia.

Na Bélgica, as relações entre o Ministério Público e a Polícia são objeto de discussões recorrentes. Reconhece-se que a qualidade dessas relações é importante e pode ser determinada pela maneira como as duas instituições trabalham: em colaboração ou não. A introdução, em fins da década de 1990, de uma nova modalidade para a Polícia na Bélgica – o enquadramento policial autônomo – poderia implicar uma mudança fundamental dessas relações. Em 2001, iniciou-se uma pesquisa (encomendada pela Política Científica Federal) para avaliar essa nova modalidade, abrangendo um estudo dos sistemas existentes nos países vizinhos. Neste artigo, apresentamos os Países Baixos e a Inglaterra com a finalidade de estudar as relações entre a Polícia e o Ministério Público e sua evolução.

1 Publicado anteriormente pela Revista *Detroit et Société* n. 58, 2004. Traduzido do francês por Aduatto Villela. Revisão e adaptação: Bruno Amaral Machado.

2 Membro do grupo de pesquisa “Análise Social da Segurança”. Cuidou do projeto TPA e de um projeto de pesquisa no campo da segurança privada. Atualmente, trabalha no projeto “Gestão das Queixas no Ordenamento Jurídico”. Membro do Grupo de pesquisa Análise Social da Segurança, Departamento de Direito e Criminologia, Universidade de Gand: Universiteitstraat 4, B-9000 Gent. Contato: <antoinette.verhage@ugent.be>.

3 Seus principais trabalhos têm por objeto a (reforma da) Polícia, os crimes de colarinho branco, o policiamento (orientado) para a comunidade e a análise da criminalidade. Entre suas publicações incluem-se: *Le traitement policier: une autonomie relative? Étude empirique sur le traitement policier autonome* (com diversos coautores). Gand: Academia Press, 2003. Membro do Grupo de pesquisa Análise Social da Segurança, Departamento de Direito e Criminologia, Universidade de Gand: Universiteitstraat 4, B-9000 Gent. Contato: <paul.ponsaers@ugent.be>.

Introdução

As relações entre a Polícia e o Ministério Público sempre foram problemáticas. Sabemos, igualmente, que esse problema é comum a diversos países, e as dificuldades de colaboração entre as duas instituições não se restringem, na verdade, às fronteiras nacionais. Se essas duas instâncias da administração da justiça penal não se mostram contentes em trabalhar lado a lado, isso só pode ter um impacto negativo na eficiência e na confiabilidade do sistema em seu conjunto. Por outro lado, a colaboração pode gerar uma série de efeitos positivos: lapso temporal menor na tramitação das ações penais, melhor conhecimento mútuo da política de ambas as instituições, entendimento das decisões a serem tomadas, administração mais eficaz e efetiva da justiça penal, evitando-se o máximo possível os gargalos de congestionamento no sistema etc.

Em diversos países, a concepção da ação coordenada e cooperativa parece ter mudado nos últimos anos, mesmo que as práticas nem sempre acompanhem essa mudança. Neste artigo, concebido após uma pesquisa sobre as novas práticas nas relações entre a Polícia e o Ministério Público, examinaremos, a partir da situação vivida na Inglaterra e nos Países Baixos, as relações entre a Polícia e o Ministério Público nesses países, bem como a evolução destas (PONSAERS et al., 2003). De um ponto de vista histórico, tentamos explicitar a organização atual dos dois sistemas evocando duas iniciativas de melhoria da colaboração entre a Polícia e o Ministério Público: o secretário de polícia ou *hopper* nos Países Baixos e as Unidades de Justiça Criminal (Criminal Justice Units – CJU) na Inglaterra. Essas duas iniciativas fazem parte de uma tentativa de aproximar (física e operacionalmente) a Polícia e o Ministério Público, de estimular a cooperação mútua para garantir, assim, um sistema repressivo eficaz.

1. Um breve olhar sobre o quadro institucional da Inglaterra

A Inglaterra possui um sistema penal acusatório – o do *common law* – em que não há espaço para uma estrutura objetiva de poder. O equilíbrio entre os poderes e a estrutura hierárquica piramidal que caracteriza os países continentais não faz parte do sistema inglês, algo que se explica pelo fato de a Inglaterra não ter sido afetada pela Revolução Francesa: os poderes locais sempre se opuseram a um sistema centralizado acima deles. A estrutura de poderes sobre a qual a Revolução Francesa se fundou não

foi integrada à cultura da Inglaterra, o que teria como efeito uma maior discricionariedade para todos os atores ativos no sistema penal. Não existe uma organização coordenadora centralizada. As funções que o Ministério Público desempenha nos países continentais fazem parte, na Inglaterra, das prerrogativas do Ministério do Interior e, no País de Gales (*Home Office*), do Gabinete do Lorde juiz-presidente da Câmara dos Lordes (*Lord Chancellor's Office*) (FREEMAN, 1987, p. 49). Não existe um procedimento penal uniforme para todo o Reino Unido: a Escócia e a Irlanda possuem sistemas diferentes dos da Inglaterra e do País de Gales.

O processo penal na Escócia apresenta inúmeras semelhanças com o sistema continental. Assim, existe em cada território um procurador-geral cuja função pode ser comparada àquela de um juiz de instrução continental. Ele fiscaliza e dirige a Polícia durante o inquérito, interroga os suspeitos e as testemunhas (ASHWORTH, 2000, p. 259). Limitar-nos-emos aqui ao sistema de processo penal da Inglaterra e do País de Gales, no centro dos quais se encontra o Ministério Público inglês (*Crown Prosecution Service – CPS*), que é o encarregado das ações penais. O Ministério Público inglês será analisado posteriormente.

O inquérito preliminar inglês pode ser esquematizado da seguinte maneira: após a constatação de um fato, a Polícia tem diferentes margens de manobras à sua disposição. O Ministério Público inglês assumirá o controle somente a partir do momento em que a Polícia lhe encaminhar os autos da investigação para a possível propositura da ação penal, ocasião em que verificará se existem elementos suficientes (SANDERS, 1999, p. 57-72).

1.1 A Polícia

Antes de 1829, não havia um serviço de polícia organizado na Inglaterra. As perseguições ficavam a cargo das vítimas ou de outros cidadãos encarregados dessa missão.

A partir de meados do século XIX, a Polícia foi sendo instituída gradativamente em âmbito local. As corporações policiais eram vistas como ameaças pelas elites locais. Por causa disso, não era outorgado à Polícia o poder de se envolver em perseguições. Entretanto, assim como um cidadão comum estava habilitado a instaurar uma ação contra um suspeito, a Polícia podia agir em nome da vítima. Ademais, para este fim, a Polícia não tinha necessidade de obter autorização formal da vítima.

Na Inglaterra, a Polícia tem um poder amplo para agir discricionariamente na coleta de informações. Ela é independente e autônoma, e seus agentes são obrigados a prestar contas apenas aos

seus superiores e à lei. O controle parlamentar direto é quase impossível (ROYAKKERS, 1997, p. 25). A discricionariedade é mais ampla no escalão mais baixo: os menos graduados, em geral, têm mais contato com os cidadãos e estão frequentemente em condições de fazer uso deste poder. Não existem diretrizes em matéria de arquivamento policial: a Polícia pode simplesmente desistir da investigação de um determinado delito, não dando seguimento ao procedimento de investigação. A manifestação do Ministério Público inglês pode ser solicitada, mas não é obrigatória. Na prática, é pouco solicitada, mesmo quando se tenta impô-la de cima para baixo.

A prática das delegacias de polícia deixa bastante espaço para a discricionariedade: é aí que se decide como interrogar suspeitos, o local e a necessidade de mantê-los detidos, se é suficiente uma advertência ou se cabe um arquivamento da questão.

A sentença no caso *Lord Scarman on the Brixton Disorders* (HSMO, 1981) abordou pela primeira vez, de maneira crítica, o poder relativamente amplo da Polícia no momento da apreciação dos fatos por ela constatados. Considerou-se que era necessário estabelecer um equilíbrio entre as prioridades da Polícia e os efeitos que estas podiam produzir no cidadão. A competência discricionária é parte integrante da função da Polícia, e é importante que a comunidade compreenda as razões e os modos de ação empregados pelos agentes da Polícia (PIKE, 1985, p. 68). A liberdade que possui a Polícia em sua tomada de decisão é uma consequência da lei inglesa: ela é caracterizada pela permissividade e pelo espaço discricionário. As leis não são imperativas, estão sujeitas à interpretação. O controle jurídico é organizado de maneira que – mesmo que o policial esteja obrigado a obedecer à lei – subsista uma zona cinzenta no nível da apreciação da ação policial, o que é uma consequência da lei que permanece imprecisa nesse ponto. O controle jurídico é, portanto, limitado e, em geral, só haverá intervenção quando houver uma queixa formal de algum cidadão ou do advogado-geral (BROGDEN, 1982, p. 132).

Essa liberdade é, todavia, limitada pela Lei da Polícia e dos Indícios Criminais (*Police and Criminal Evidence Act – PACE*) de 1984, mesmo que esta ofereça também novas possibilidades (BENYON; BOURN, 1986, p. 59-60). A Lei da Polícia e dos Indícios Criminais introduziu algumas limitações à competência discricionária da Polícia, como, por exemplo, certas condições que devem ser satisfeitas antes de se proceder à revista de alguém na rua (BROWN, 1997, p. 15). Assim, introduziu-se o critério da “suspeita por razoável”, que deve preceder à ação policial. O efeito dessa regulamentação, contudo, é discutível, uma vez que a Lei da Polícia e dos Indícios Criminais pode ser interpretada de maneira diferente (HOME OFFICE, s/d).

Na Inglaterra, o poder discricionário da Polícia permanece, portanto, bastante amplo, o que corresponde à cultura desse país que não aceitava – e que ainda hoje não aceita – a existência de uma autoridade central. No nível da chefia da Polícia, esse estado de espírito é ilustrado pela antipatia em relação ao Ministério Público inglês, pois se acreditava que este chegaria a controlar a Polícia. O controle centralizado das ações da Polícia encontra, assim, forte oposição.

1.2 O Ministério Público inglês

Antes da criação, na década de 1980, do Ministério Público inglês, a Polícia e o diretor do Ministério Público (*Director of Public Prosecutions – DPP*) eram responsáveis pelas ações penais. A Polícia se ocupava das ações rotineiras, enquanto o diretor do Ministério Público cuidava dos casos de assassinato, de segurança nacional, de delitos cometidos por autoridades públicas e por policiais. Em outras palavras, a Polícia se encarregava da maior parte das ações. Seu papel dualista (investigação e promoção da ação) suscitava inquietações cada vez maiores. Assim, considerava-se que a função do *controle do crime* poderia colocar em risco o *devido processo legal* ou, pior ainda, que esses dois princípios poderiam entrar em conflito. Além disso, uma quantidade excessiva de crimes “leves” e de casos que poderiam ser resolvidos por meio de medidas alternativas era objeto de ações penais. Por outro lado, a política das ações penais variava bastante nas diversas circunscrições territoriais.

A Lei da Polícia e dos Indícios Criminais de 1984 abordava esse problema, mas foi somente com a Lei de Ação Penal (*Prosecution of Offences Act*) de 1985 que os fundamentos legais formaram a base para a criação do Ministério Público inglês, inaugurando, assim, um órgão de promoção de ações penais para a Inglaterra e o País de Gales. O Ministério Público inglês devia, entre outras coisas, aconselhar a Polícia sobre o acesso às provas a serem integradas no processo penal, analisar os casos (e verificar a presença de provas suficientes) e conduzir as ações perante o tribunal. Quando a Polícia considera que cabe uma ação penal para determinado caso, este é enviado ao Ministério Público inglês. A criação do Ministério Público inglês tornou as ações penais menos acessíveis e criou uma instância independente. Esperava-se que a frequência dos erros judiciários diminuísse, algo que não se confirmou dada a constatação de novos erros, como no famoso caso *Guildford Four*. Esses erros, todavia, não tiveram como consequência uma diminuição do poder da Polícia e das ações penais: a Lei da Justiça Penal e da Ordem Pública (*Criminal Justice and Public Order Act*, 1994), a Lei do Recurso em Ações Penais (*Criminal Appeal Act*, 1995), a Lei do Processo

e das Investigações Penais (*Criminal Procedure and Investigations Act*, 1998) e a Lei da Justiça Penal (*Criminal Justice Act*, 1998) conferem um poder importante à Polícia e à ação penal, o que reduz bastante os direitos e a proteção do suspeito. Trata-se, de qualquer forma, de um tipo de reação à década de 1980, marcada por uma tendência oposta (proteção extrema dos suspeitos) (SANDERS; YOUNG, 2000, p. 21).

O Ministério Público inglês é responsável pela maioria das ações penais, mas existem também outras instâncias que podem iniciar processos penais (como nos casos envolvendo questões comerciais). Os indivíduos também têm condições de iniciar ações penais privadas, mas o fazem muito raramente.

O número de promotores de Justiça na Inglaterra é relativamente baixo em comparação com os países continentais. Segundo a pesquisa sobre Tendências Criminais e Funcionamento do Sistema de Justiça Penal das Nações Unidas, a média dos membros do Ministério Público, para cada 100.000 habitantes, chegava, em 1994, a: 10 em Portugal; 8 na Bélgica e na Suécia; 7 na Dinamarca, na Finlândia e na Alemanha; 5 na Escócia; 4 na Inglaterra e no País de Gales; 3 na Espanha e nos Países Baixos. A reorganização do Ministério Público inglês (tal como a encontramos no plano de ação de 2001) deveria aumentar esse número (HSMO, 2001). De fato, em 2000, o número de promotores de Justiça chegava a 11,61 na Inglaterra e no País de Gales (UNITED NATIONS, s/d). O diretor do Ministério Público é responsável pela política do Ministério Público inglês. Não existem leis dispendo sobre a obrigatoriedade das ações penais em determinados casos ou, ao contrário, sobre os casos que não devem ser objeto de ação penal. Dificilmente pode-se estabelecer uma política quando o leque de opções é limitado. O Ministério Público inglês encontra-se, na verdade, mais limitado em seu campo de ação do que a Polícia.

Ele não pode propor transações ou impor multas, nem encaminhar os suspeitos para a mediação ou para outras medidas alternativas. Todas essas medidas alternativas fazem parte do domínio privilegiado da Polícia, o que limita o poder decisório do Ministério Público inglês a escolher entre a promoção ou a desistência da ação penal⁴. O seu campo decisório é, portanto, muito limitado. Uma vez que o auto de investigação é transmitido pela Polícia com a finalidade de promoção da ação penal, o Ministério Público inglês pode modificar a tipificação inserida pela Polícia.

4 Em média, o Ministério Público inglês desiste de 12% das ações (SANDERS, 1999, p. 61).

1.3 A cooperação entre a Polícia e o Ministério Público inglês

Em 1998, o Comitê Glidewell tentou melhorar a colaboração entre o Ministério Público inglês e a Polícia. A **coalocação** dos agentes de polícia e dos servidores do Ministério Público nas Unidades de Justiça Criminal, para as ações que passam pelos juízos criminais de primeira instância (*Magistrates Courts*), e nas Unidades de Julgamento (*Trials Units*), para as ações provenientes dos juízos criminais de segunda instância (*Crown Courts*), deveria tornar a colaboração entre as duas instituições mais intensa e mais prática (HOME OFFICE, 2003). Essas Unidades de Justiça Criminal deveriam melhorar a eficiência e a eficácia dos autos de investigação, permitindo aos agentes de polícia, aos promotores de Justiça e aos assistentes sociais do Ministério Público inglês formas de colaboração recíprocas (GLIDEWELL, 1998) e esta proposição foi, de fato, colocada em prática (ASHWORTH, 2000, p. 263). As ações são devidamente preparadas dentro das Unidades de Justiça Criminal e são também acompanhadas perante o tribunal. Essas unidades serão desenvolvidas no futuro, o que deverá resultar em melhor colaboração, melhor qualidade dos processos e utilização mais eficaz dos meios disponíveis (HSMO, 2001). Além disso, a colaboração com a Polícia é estimulada, por exemplo, pelo aumento sensível das Unidades de Justiça Criminal.

Em 2003, 68 Unidades de Justiça Criminal e 54 Unidades de Julgamento haviam sido criadas. Uma avaliação realizada pelo Comitê Glidewell demonstrou que essa “coalocação” nas Unidades de Justiça Criminal gera uma série de efeitos positivos: constatou-se, assim, diminuição dos gastos administrativos, melhor aproveitamento do tempo de trabalho do promotor de Justiça (redução da duração do fluxo; redução que seria comparável ao custo de 250 promotores de Justiça por ano), aumento na qualidade dos processos, diminuição do número de audiências por ação e aumento do número de ações passíveis de serem concluídas após uma única audiência.

A colaboração entre a Polícia e o Ministério Público inglês é, portanto, realmente estimulada pelo “agrupamento” das duas organizações do sistema de justiça penal. Outra maneira de favorecer a colaboração consiste em alocar os membros do Ministério Público inglês nas repartições de polícia locais para examinar os relatórios diários com os funcionários da Polícia. Os suspeitos que optarem por uma confissão de culpa serão condenados, no dia seguinte, em audiência sumária. Essa alteração foi igualmente efetivada na perspectiva de um processamento mais rápido e eficaz.

O Plano de Policiamento Nacional 2003-2006 da Polícia inglesa fixa igualmente como objetivo uma melhor colaboração com o Ministério

Público. Esta – de preferência nas mesmas unidades – pode contribuir para gerar melhor preparação das ações e também melhor gerenciamento dos processos (HOME OFFICE, 2002). Esse Plano de Policiamento Nacional foi redigido pela primeira vez em 2002, após a implementação do Projeto de Reforma da Polícia (2002), que estipula que um plano nacional de polícia deve ser redigido anualmente pelo secretário de Estado⁵. Esse plano deve retomar as prioridades do governo em matéria policial, assim como o modo pelo qual essas prioridades podem ser mensuradas (HOUSE OF LORDS, 2002).

Também na Inglaterra, percebe-se que surgem vínculos entre a Polícia e o Ministério Público, os quais podem tomar a forma da alocação de representantes do Ministério Público nas repartições da Polícia. Mesmo que a organização do sistema repressivo não seja diretamente comparável, podemos ainda identificar tendências paralelas. A colaboração é necessária quando se quer manter ao menos algum controle sobre o fluxo das ações penais.

1.4 As relações entre o Ministério Público e a Polícia na Inglaterra

Em teoria, o Ministério Público inglês age independentemente da Polícia e pode desistir das ações penais, em face da adoção do princípio da oportunidade. Em compensação, o MP não pode ordenar a execução de deveres complementares à Polícia. A principal tarefa do MP consiste em fiscalizar se os autos de investigação foram devidamente instruídos e se podem dar lugar à condenação. Se, teoricamente, o Ministério Público inglês é independente, pode-se sublinhar que ele depende da Polícia para o levantamento das informações. O promotor de Justiça depende, assim, das informações coletadas pela Polícia (DAVIES et al., 1995, p. 96). Talvez seja por isso – mas também por causa da função de filtragem desempenhada pela Polícia – que o Ministério Público inglês promova ações para todos os casos que lhe são comunicados pela Polícia. A relação entre esta e o MP não melhoraria se ele devesse desistir da ação (DAVIES et al., 1995, p. 126). A essência do sistema leva a que a Polícia assuma a decisão de promover ou não a ação: ela decide quanto a uma medida alternativa e quanto à acusação. A fiscalização da Polícia, que supostamente caberia ao Ministério Público inglês, segundo a Comissão Real sobre o Processo Penal, é impraticável, tendo em vista a falta estrutural de pessoal. Além disso, a Polícia provavelmente não aceitaria um controle mais incisivo do Ministério Público (ROYAKKERS, 1997, p. 127).

⁵ Após a implementação dessa lei, portanto, o secretário de Estado passou a contar com possibilidades mais amplas em matéria de regulamentação e de controle da Polícia do que as que tinha com base na Lei da Polícia (*Police Act*) de 1996. O secretário de Estado pode, assim, apresentar diretrizes, requerer a inspeção de uma corporação e impor um código de comportamento aos oficiais superiores.

Foram empreendidas tentativas para adaptar a relação entre as funções da Polícia e do Ministério Público inglês, como aconteceu, por exemplo, quando dos preparativos dos padrões acusatórios (*charging standards*) para determinados delitos. Esses padrões dizem respeito a formulários que são redigidos conjuntamente pela Polícia e pelo MP e que descrevem os delitos de maneira detalhada, assim como as circunstâncias nas quais eles devem ser encaminhados para dar início às ações penais. Uma segunda iniciativa tendia a encorajar os policiais a solicitar manifestação do Ministério Público antes de indiciar um suspeito. Essa proposição foi formulada após a constatação de um número elevado de falsas acusações. No princípio, convidavam-se os promotores de Justiça presentes nas delegacias de polícia a emitirem pareceres, mas estes eram solicitados apenas em 2% dos casos. Atualmente, busca-se adotar esse procedimento nas Unidades de Justiça Criminal.

A relação entre a Polícia e o Ministério Público é uma relação de mão única, dado que o Ministério Público inglês depende das informações que a Polícia quiser transmitir. Somente após tomar a decisão de promover a ação é que a Polícia encaminha o caso ao Ministério Público. Em outras palavras, não resta muita escolha ao Ministério Público inglês. Este pode solicitar a realização de diligências complementares, mas a Polícia não é obrigada a atender a essa solicitação. Na Inglaterra, a Polícia concentra um poder importante, situação que não vai mudar imediatamente, visto que existe uma forte oposição contra todas as formas de controle vindo de cima. O plano de ação de 2001 aborda a relação entre o Ministério Público inglês e a Polícia. Estimula-se a elaboração de um plano nacional para aprimorar o papel do Ministério Público na fase de investigação (parecer antes da detenção). Isso deveria levar à melhora da qualidade do inquérito, aumentar o número de ações penais e diminuir o número de arquivamento de ações.

Diferentes iniciativas foram tentadas para melhorar a relação entre a Polícia e o Ministério Público inglês, mas, até o momento, este continua em grande parte dependente da Polícia. Além disso, a Polícia mantém seu poder discricionário. O Ministério Público também continua livre para arquivar os autos de investigação. As duas instâncias contam, assim, com uma grande liberdade de ação, sobretudo quando se procede à comparação entre a Polícia e a Justiça continentais.

2. Um breve olhar sobre o sistema penal dos Países Baixos

A legislação penal neerlandesa foi inspirada no direito francês e, ainda que a lei tenha evoluído muito desde Napoleão, a estrutura do

processo penal e dos órgãos envolvidos permanece inalterada (VERREST, s/d).

Nos Países Baixos (ou Holanda), a investigação preliminar ocorre da seguinte maneira: o inquérito pode ser aberto com base em uma suspeita, devendo o policial (*opsporingsambtenaar*) investigar o fato e o suspeito da prática. Ele deverá investigar ainda os elementos que sustentam ou infirmam a acusação. Os policiais relatam suas atividades e suas constatações em um auto de infração. Esse auto de infração é enviado ao promotor de Justiça (*officier van Justitie*) que decide se cabe ou não promover a ação. Quando o promotor de Justiça decide promover a ação, ele pode conduzir a ação perante o juiz ou estipular a necessidade de um inquérito aprofundado pelo juiz de instrução (*rechter-commissaris*). Este último vai, assim, proceder a uma instrução. Conforme o resultado da instrução, o Ministério Público decidirá se cabe ou não promover ação penal. Essa fase do processo penal é a da investigação preliminar. O monopólio das ações penais é uma prerrogativa do Ministério Público. Este não é, aliás, obrigado a promover ações contra todas as infrações que chegam ao seu conhecimento: o princípio da oportunidade das ações penais é aplicável e, conseqüentemente, o Ministério Público decide, caso a caso, quais ações devem ou não ser promovidas (arts. 141 e 148, alínea 2, do Código de Processo Penal neerlandês).

Na maior parte das ações, o Ministério Público não participa diretamente do inquérito, mesmo que este seja da responsabilidade do promotor de Justiça. O promotor de Justiça assistente (*hulpofficier van Justitie*) servirá de elo entre o Ministério Público e o agente de polícia local. Os promotores assistentes possuem atribuições específicas: podem deter um suspeito, proceder a uma busca com vistas em uma captura e têm a responsabilidade final sobre os autos de infração.

A nova Lei da Polícia de 1993 (*Politiewet 1993*, substituindo a lei anterior de 1957), que entrou em vigor em 1994, (re)estrutura o aparelho policial: as 148 corporações da Polícia Comunal e da Polícia do Estado (*rijkspolitie*) deram lugar a 25 corporações regionais (*regiokorpsen*) e também a um serviço rural da Polícia (KLPD). A Polícia dos Países Baixos foi, ela própria, um dos motores dessa reforma de 1993. A reorganização ampliou sua autonomia. Para citar um exemplo, a “desespecialização” das equipes de investigação local resultou em tarefas menos definidas e em menos prioridades impostas do exterior.

Nos Países Baixos, a Polícia está sujeita à autoridade do prefeito (*burgemeester*) e do promotor de Justiça. Quando ela intervém numa

comuna para impor o respeito à ordem pública ou para prestar socorros, ela está sob a responsabilidade do prefeito; quando intervém para fazer respeitar as leis penais, ela está sob a autoridade do promotor de Justiça (*Politiewet* 1993, Capítulo 4, arts. 12 e 13).

Os concursos eventuais de missões policiais administrativas preventivas e repressivas podem ser alinhados por meio do arranjo triangular disposto no art. 14 da *Politiewet*. Por outro lado, o arranjo triangular é um instrumento que permite controlar a política; o promotor de Justiça, o prefeito e o chefe da corporação discutem aí a execução das missões e harmonizam a política policial (ROYAKKERS, 1997, p. 211).

2.1. As modalidades da Polícia

O poder decisório da Polícia nos Países Baixos é mais importante do que em outros países continentais, devido ao reconhecimento da possibilidade de arquivamento da ação pela Polícia. Os Países Baixos têm até hoje a reputação de possuírem um sistema penal clemente. O destaque dado às medidas alternativas, inspiradas entre outros pelo “abolicionismo” de Louk Hulsman, em 1970, é inerente ao sistema penal neerlandês. Graças a esse movimento, os modos alternativos de lidar com os casos criminais haviam suscitado o interesse crescente. Desejava-se fornecer resposta apropriada à criminalidade, atendendo-se aos interesses do autor, da vítima e também da sociedade como um todo. O procedimento penal dos Países Baixos é, portanto, dotado de várias medidas alternativas, que vão do arquivamento da ação pela Polícia até acordos financeiros entre o Ministério Público e o suspeito (BRANTS; FIELD, 1995, p. 134).

O princípio da legalidade que obriga o policial a redigir um auto de infração quando toma conhecimento de um fato delituoso é aplicado nos Países Baixos. Existem, todavia, exceções legais: o arquivamento condicional pela Polícia é aplicável a delitos praticados por menores de idade. O agente de polícia pode, após obter a autorização do promotor de Justiça, propor ao suspeito que colabore em um projeto *Halt*. Se a participação no *Halt* se mostrar positiva, o direito de promover a ação extingue-se-á (VAN DAELE, 1997, p. 30). A circular do ministro da Justiça de 27 de setembro de 1976 prevê, em certos casos, a possibilidade de a Polícia limitar sua intervenção ao registro das informações (GABRIEL, 1998, p. 51).

Durante a década de 1980, foram lançados projetos experimentais relativos ao arquivamento da ação pela Polícia. Na época, os casos de maus-tratos, injúria, violação de domicílio, danos materiais, roubo simples, desvio e formas leves de receptação podiam ser objeto de arquivamento na maioria

dos bairros. Essa categoria foi expandida posteriormente. Outros casos eram excluídos do campo de aplicação do arquivamento e da desistência da ação pela Polícia. A política de tais arquivamentos era fixada pelo bairro e variava de um bairro para o outro.

Por arquivamento da ação pela Polícia, entende-se a decisão do oficial de polícia de redigir ou não um auto de infração em um caso. Tal decisão é tomada de acordo com as diretrizes dos promotores de Justiça titulares (*hoofdofficiëren van Justitie*).

A justificativa jurídica para o arquivamento pela Polícia foi encontrada na figura do mandato. A Polícia exerce o poder de desistir da ação do Ministério Público ao qual está subordinada. O Ministério Público mantém a direção do inquérito e das ações penais (GABRIEL, 1998, p. 52). A doutrina diz ainda que o princípio da oportunidade é igualmente aplicável na fase do inquérito, afirmação sustentada também pelos procuradores-gerais (FIJNAUT et al., 2000, p. 143). Se, após a constatação de uma ocorrência, decide-se resolver o caso no âmbito policial, um auto de infração resumido será redigido e conservado na corporação policial.

Além de arquivamento, a Polícia conta, desde 1958, com a possibilidade de utilizar modos legais alternativos de tratamento dos delitos penais. Assim, os agentes de polícia podem propor uma transação para as infrações constatadas em flagrante delito ou com a ajuda de meios técnicos (art. 74c do Código Penal neerlandês). A Lei de 16 de setembro de 1993 (Stb. 516) estende a competência transacional a determinados delitos menores, como os furtos de objetos em exposição nas lojas. O direito de promover a ação penal se extingue tão logo uma soma de dinheiro seja paga (HULS et al., s/d). Caso tal soma não seja paga, o procurador de Justiça pode propor uma transação. Na falta de pagamento, segue-se teoricamente a promoção da ação. A maioria das transações policiais se dava em infrações de trânsito (BRANTS; FIELD, 1995, p. 135). A transação policial em infrações de trânsito foi substituída pela Lei Mulder ou Lei sobre o Respeito Administrativo das Prescrições em Questões de Trânsito (de *Wet administratiefrechtelijke handhaving verkeersvoorschriften in 1989*) (SUYVER, 1994, p. 44). Atualmente, a Polícia pode também impor multas administrativas.

2.2. O Ministério Público

O promotor de Justiça é encarregado da investigação e da persecução dos fatos delituosos dos quais tomou conhecimento, na circunscrição do território no qual está lotado, assim como da investigação dos fatos dos quais outros tribunais e justiças cantonais tomem conhecimento. Como tal,

ele é o “funcionário de investigação” mais importante (art. 141 do Código de Processo Penal neerlandês). O promotor de Justiça pode – com a concordância de seu superior – delegar atribuições a colaboradores do Ministério Público. Ele delega funções a funcionários tais como os secretários das promotorias de Justiça que se ocupam das citações.

O Ministério Público foi reorganizado segundo as orientações do relatório de 1994 do Comitê Donner. Esse relatório demonstrava que o Ministério Público desenvolvia uma política de investigação e de promoção de ações em dois níveis: no nível local e no nível nacional. Disso resultava uma gestão/política difusa. Tornava-se necessária uma política mais clara, e as diferentes prioridades deveriam fazer parte de uma política nacional. A nova Lei de Organização do Judiciário (*Wet op de Rechterlijke Organisatie* – Stb. 2001, 494) foi então promulgada, entrando em vigor em 1º de junho de 1999. Foi criada uma estrutura de direção centralizada, transformando o conjunto dos procuradores-gerais em uma associação de procuradores-gerais (VERREST, s/d, p. 83).

O Ministério Público foi sendo, pouco a pouco, mais bem equipado para lidar com os processos penais. A Lei de 1993, que regula as penas pecuniárias (*Wet op de geldelijke straffen*), é um dos primeiros exemplos da ampliação considerável dos casos em que se admitiam transações. O promotor de Justiça pode, sob determinadas condições, propor a não propositura da ação, substituindo esta pelo pagamento de uma soma em dinheiro. O montante dessa soma pode ser elevado. Nenhum juiz intervém nessa forma de resolução (KELK, 1995, p. 1-20). Na prática, as transações representam uma parte importante do trabalho do Ministério Público: os autores mostram-se mais inclinados a pagar uma multa principalmente pelo fato de esta não ser seguida por uma ação penal, evitando-se, assim, as audiências nos tribunais. Isso significa, portanto, que não existe qualquer controle judiciário sobre esse modo de resolução. O Ministério Público gera, por outro lado, o recebimento imediato de multas administrativas pelas infrações leves em matéria de trânsito (por exemplo, quando se recorre contra uma decisão do agente de polícia). Sobressai das estatísticas de 1999, quanto aos processos penais, que apenas uma pequena parcela do número total de ocorrências chega até os juizes para a solução final (SCHREUDERS, et al., 1999). Isso equivale a uma porcentagem de 2,40% do número estimado de ocorrências (com base em pesquisas com as vítimas) e de 6,57% do número total de notícias criminosas registradas. Por outro lado, quanto a certo número de fatos, o auto de infração não é sequer redigido. O número de delitos para os quais um auto de infração é formalizado chega a 79,67%.

2.3. As relações entre o Ministério Público e a Polícia

O controle do Ministério Público sobre a Polícia era pequeno até então. Esta agia de maneira particularmente autônoma em suas atividades de investigação, entre outras, em matéria de crime organizado. A comissão parlamentar de inquérito instaurada após o caso IRT (Comitê Van Traa, de 1996) chegou à conclusão, após avaliar o método de investigação empregado à época, de que a Polícia utilizava sua autonomia (estendida) de maneira ilegal. Tanto a ausência de leis e de regras claras quanto a ausência de autoridade e de supervisão por parte do Ministério Público foram mencionadas como parcialmente responsáveis pela situação. Por outro lado, a existência de diferentes seções de equipes de investigação interregional (*Interregionale Recherche Teams – IRT*) desempenhando atividades relativamente secretas impedia uma organização coerente da Polícia. Após a conclusão dessa comissão de inquérito, o Parlamento decidiu fixar certas regras em matéria de método de investigação (*Wet Bijzondere Opsporingsbevoegdheden*, Sb. 1999 243, em vigor desde fevereiro de 2000). Por outro lado, insistia-se oficialmente que o promotor de Justiça poderia intervir a qualquer momento durante o inquérito preliminar e mesmo durante a investigação exploratória. O papel do juiz de instrução neerlandês foi reduzido ao controle sobre a aplicação de determinadas medidas em matéria de investigação e de meios de repressão.

A prática atual recomenda que o promotor de Justiça se baseie completamente no relatório dos fatos cujas informações foram recolhidas pela Polícia. Uma evolução tendente a conceder maior controle ao Ministério Público é, entretanto, perceptível atualmente: trata-se em especial de deixar que o Ministério Público desempenhe um papel mais ativo no inquérito, algo que ele realiza dando aos policiais instruções verbais ou escritas nos inquéritos para fatos precisos (TAK, 2000, p. 127). Isso pode ser também uma consequência da complexidade cada vez maior dos casos e da falta de recursos financeiros, o que o obriga a fixar prioridades. Por outro lado, o Tribunal Superior (*Het Hooggerechtshof*) tem relembrado regularmente o princípio da legalidade da prova. O promotor de Justiça está, assim, encarregado de uma missão importante: determinar desde o início do inquérito o método de investigação apropriado.

Durante os anos 1990, tinha-se a impressão de que o sistema da época não funcionava bem: a Polícia não estava a par da política do Ministério Público e empregava mal o tempo nas ocorrências cuja ação não chegaria a ser promovida pela promotoria (VAN DAELE, 1998, p. 8). Verificou-se que o Ministério Público desistia de 40% dos casos a ele encaminhados pela

Polícia. Tratava-se, em parte, de desistências por razões técnicas (prescrição, ausência de provas, entre outras). Poucas diretrizes eram comunicadas pelo Ministério Público e apenas acordos ocasionais haviam sido firmados para harmonizar a política de investigação e de promoção de ações. O plano Política de Direito Penal (*Strafrecht met Beleid*) de 1990 parte da ideia de que a credibilidade da manutenção da ordem anda lado a lado com uma intervenção penal que corresponda a determinadas exigências de qualidade como a segurança, a rapidez, uma pena adaptada à natureza e à gravidade dos fatos, entre outras⁶.

A exigência de colaboração aparece igualmente no conceito de segurança integral (*integrale veiligheid*). O relatório sobre a segurança integral, enviado à Câmara pelo governo, visava a uma abertura e à colaboração entre os altos representantes da Polícia e da Justiça. A Polícia devia, por outro lado, colaborar com o Ministério Público, com os serviços comunitários, com as organizações, com os serviços do Reino e com os cidadãos. Um esforço comum, fundado sobre a responsabilidade comum, se impunha (WEIMAR; SINNING, 1994, p. 14). Após um projeto piloto lançado no outono de 1993, foi colocado em prática, em 1994, o projeto *Wijkteamdooptie*, tendo como objetivo melhorar a qualidade do tratamento dos processos penais (VAN DAELE, 1998, p. 10 e WEIMAR; SINNING, 1994, p. 13-16). Esse projeto abrangia o Ministério Público da comarca de Amsterdã e a região policial de Amsterdã-Amstelland. Graças a um esforço comum e a uma responsabilidade compartilhada, as ações penais simples deveriam ser processadas melhor e mais rapidamente, o que deveria ter por consequência uma diminuição da porcentagem de arquivamentos por razões técnicas ou por questão de oportunidade.

Foi criada uma nova função híbrida, meio oficial assistente, meio secretário do Ministério Público (*hulpofficier-parketsecretaris*, de forma abreviada: *hopper*) (WEIMAR; SINNING, 1994, p. 15). O secretário de polícia é, de certa forma, um oficial de ligação entre a Polícia e o Ministério Público, um oficial de polícia que passou por um curso de formação comparável ao do Ministério Público (ou seja, uma formação universitária). A troca de informações deveria fazer desaparecer o abismo que existia entre o Ministério Público e a Polícia. No início, o trabalho do secretário de polícia consistia em redigir o máximo possível de transações e de citações condicionais⁷. O secretário de polícia recebe poderes do Ministério Público

6 *Strafrecht met Beleid*. Beleidsplan Openbaar Ministerie 1990-1995. Disponível em: <<http://www.openbaarministerie.nl>>.

7 *Arrondissementsparket Amsterdam*, Hopper project, 2001. Disponível em: <<http://www.openbaarministerie.nl/ap-amsterdam-project/hopper.htm>>.

tendo em vista gerenciar de modo independente as ações das equipes dos bairros, com exceção das ações que devem ser dirigidas pelo promotor de Justiça.

O art. 126 da nova Lei de Organização do Judiciário criou a base legal da atuação do *hopper* ou secretário de polícia. Esse artigo foi inserido na Lei de 19 de abril de 1999, que altera a Lei de Organização Judiciária, o Código de Processo Penal, a Lei da Polícia de 1993 e outras leis (Stb. 1999, 194), e estipula que uma ou várias competências do promotor de Justiça podem ser transmitidas a outro funcionário que trabalhe no Ministério Público. Esse regime de delegação implica que a responsabilidade final dos atos do secretário de Polícia repousa sobre o promotor de Justiça titular (*hoofdofficier van Justitie*).

O acórdão do Supremo Tribunal (Hoge Raad) de 3 de junho de 2003 (n. 00872/02) definiu os secretários de polícia como funcionários da Polícia que passaram por uma formação específica e encontram-se alocados no Ministério Público pelo chefe da corporação policial. O secretário de polícia representa o promotor de Justiça na delegacia de polícia e está encarregado de supervisionar os autos de infração registrados. Por outro lado, o secretário de polícia dispõe de uma série de recursos para lidar com os casos como fazer uma citação, arquivar uma ação e propor uma transação. Essas modalidades só podem ser aplicadas a casos de natureza simples relativos a suspeitos maiores de idade que não estejam detidos preventivamente⁸. O acórdão confirma igualmente que um funcionário de polícia designado como secretário do *Parquet* deve ter passado pela formação exigida para esse posto e deve possuir um mandato escrito para exercer a competência de promover ações; ele pode igualmente ser considerado “um funcionário que trabalha no Ministério Público”, como estipula o art. 126.

Hoje em dia, a função do secretário de polícia (ou *politiesecretaris*) evoluiu e ele se encarrega de supervisionar a qualidade do fluxo das ações penais e de melhorar a qualidade destas. Ele atua como posto avançado para fazer conhecer e aplicar a política do Ministério Público no campo policial. Com base numa avaliação desse projeto, verificou-se que as ações penais das quais os secretários de polícia ou *hoppers* se encarregam têm um transcurso mais curto e uma porcentagem de arquivamento mais baixa (ELFFERS, 1999, p. 41). A garantia da intervenção penal também aumentou com a entrada em ação do secretário de polícia. Quando o secretário de polícia decide redigir uma citação ou propor uma transação, a pessoa interessada

8 Acórdão do Supremo Tribunal dos Países Baixos, de 3 de junho de 2003, LJN n. AF3366, zaaknummer 00872/02.

é informada disso antes de deixar a delegacia de polícia. O secretário de polícia pode, então, ser considerado o “vínculo que faltava” entre a Polícia e o Ministério Público, com poderes para lidar com as ações de maneira independente, sem intervenção direta do promotor de Justiça. Ao lado disso, o secretário de polícia é a pessoa à qual as corporações de polícia podem dirigir-se e que está em condições de dar um *feedback* à Polícia no que diz respeito a processos específicos. A necessidade de *feedback* era grande e a resposta a essa demanda só pode melhorar a relação entre a Polícia e o Ministério Público.

Apesar da avaliação geralmente positiva, algumas questões foram levantadas quanto ao papel do secretário de polícia. A sentença de 6 de setembro de 2002 da *Gerechtshof* de Amsterdã menciona um dos problemas gerados pela função do secretário de polícia⁹. Nessa sentença, o Ministério Público foi declarado como não habilitado a promover suas ações porque um secretário do *Parquet* (que, como vimos, é considerado colaborador do Ministério Público) havia informado a um suspeito, por telefone, do fato de que ele não seria processado por causa de um acidente de trânsito com resultado fatal (o processo seria arquivado por falta de prova). Apesar dessa comunicação, ainda assim, o processo foi enviado ao Ministério Público, tendo em vista a promoção da ação penal. Contudo, pelo fato de o secretário do *Parquet* – falando em nome do Ministério Público – ter feito aquela comunicação ao suspeito, o Ministério Público estava igualmente vinculado. Por essa razão, este foi declarado não habilitado a promover a ação penal e esta não poderia mais ser instaurada.

Essa sentença mostra que o secretário do *Parquet* é considerado um encarregado da política do Ministério Público, demonstrando igualmente que este está obrigado a seguir o secretário em suas decisões, sobretudo se elas tiverem sido comunicadas a terceiros. Os terceiros devem, com efeito, poder basear-se nas afirmações de um colaborador do Ministério Público, quer este se encontre em uma delegacia de polícia, quer se encontre em outro lugar. Um melhor e mais intenso acordo prévio entre o secretário do *Parquet* e o Ministério Público poderia evitar tais situações.

Conclusão

Encontramos os mesmos problemas nesses dois países que têm, entretanto, uma história e um sistema repressivo muito diferentes: a falta de colaboração entre a Polícia e o Ministério Público leva a disfunções do

⁹ *Hof Amsterdam*, 6 de setembro de 2002, rol nr. 23.794.02.

sistema. A falta de comunicação é fonte de mal-entendidos e de problemas, o que torna o funcionamento do sistema problemático no conjunto. Alguns desses problemas podem ser resolvidos tomando-se diferentes iniciativas, indo até a aproximação (às vezes física) das duas partes. O *feedback* (que é frequentemente requisitado pelos policiais) pode também ser mais facilmente dado partindo do Ministério Público: mais informações serão trocadas se os “representantes” do *Parquet* puderem ser contatados diretamente na delegacia de polícia em vez de a Polícia ter de transpor o limite que a separa do *Parquet*. Pode-se, assim, criar um fluxo bidirecional de informações, do qual as duas partes podem beneficiar-se.

Por outro lado, a redução da distância entre a Polícia e o Ministério Público só pode trazer consequências positivas para o público: mais harmonização da política de investigação com a política de ações penais levará certamente a maior clareza e transparência. Além disso, somente o Ministério Público pode proporcionar essa clareza: em muitos casos, a política encontra-se ainda situada em uma zona de sombras e só é compreensível aos promotores de Justiça. As tentativas de remediar essa falta de transparência foram tomadas nos Países Baixos: encontramos, por exemplo, vários planos políticos do Ministério Público na Internet. Na Inglaterra, é, sobretudo, a Polícia que deve cuidar da execução de uma política; particularmente após a reforma das polícias de 2001. O Ministério Público inglês é um executor das “missões de perseguição” da Polícia. Lá, então, é principalmente a Polícia que deve informar sua política.

Referências

ASHWORTH, Andrew. Developments in the Public Prosecutor’s Office in England and Wales. *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, n. 3, 2000.

BENYON, John; BOURN, Colin. *The Police: powers, procedures and proprieties*. Oxford: Pergamon Press, 1986.

BRANTS, Chrisje; FIELD, Stewart. Discretion and accountability in prosecution: a comparative perspective on keeping crime out of court. In: HARDING, Christopher; FENNELL, Phil; JÖRG, Nico; SWART, Bert. *Criminal justice in Europe. A comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

BROGDEN, Michael. *The police: autonomy and consent*. London: Academic Press, 1982.

BROWN, David. Pace ten years on: a review of the research. *Home Office Research Study*, n. 155. London: Home Office, 1997.

DAVIES, Malcolm; CROALL, Hazel; TYRER, Jane. *Criminal justice. An introduction to the criminal justice system in England and Wales*. London: Longman, 1995.

ELFFERS, Henk. *Evaluatie-onderzoek politiesecretaris*. Rotterdam: Erasmus Universiteit, Faculteit Rechtsgeleerdheid, 1999.

- FIJNAUT, Cyrille; VAN DAELE, Dirk; PARMENTIER, Stephan. *Een openbaar ministerie voor de 21ste eeuw*. Leuven: Universitaire Pers Leuven, 2000.
- FREEMAN, John. England. In: COLE, George; FRANKOWSKI, Stanislaw; GERTZ, Marc (Orgs.). *Major criminal justice systems. A comparative survey*. Newbury Park: Sage Publications, 1987.
- GABRIEL, Philip. *Politiesepot*. Eindverhandeling ingediend binnen een opleiding aan de Gewestelijke en Intercommunale Politie school Brussel. Brussel: Academiejaar, 1998.
- GLIDEWELL, Ian. *The review of the Crown Prosecution Service: a report*. London: HMSO, 1998.
- HOME OFFICE. Police stops, decision making and practice. *Police Research Series*, Paper 130, [s/d]. Disponível em: <<http://www.homeoffice.gov.uk/prgpubs/prs130.pdf>>.
- HOME OFFICE. *Making a difference*. Reducing red tape and bureaucracy in the criminal justice system, maio 2003. Disponível em: <http://www.criminal-justice-system.gov.uk/library/pdf/Reducing_Red_Tape_Summ.pdf>.
- HOME OFFICE. *The National Policing Plan 2003-2006*, nov. 2002. Disponível em: <http://www.policereform.gov.uk/docs/nat_police_plan02.pdf>.
- HOUSE OF LORDS. *Explanatory notes: police reform bill*. Notas explicativas ao projeto de reforma da Polícia apresentado à Câmara dos Lordes em 24 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.parliament.the-stationery-office.co.uk/pa/ld200102/ldbills/048/en/02048x-.htm>>.
- HSMO. *Criminal justice. The way ahead*, 2001. Disponível em: <<http://www.official-documents.co.uk/document/cm50/5074/5074.pdf>>.
- HSMO. *The Brixton Disorders*. Cmnd 8427, 10-12 abr. 1981.
- HULS, Frits; SCHREUDERS, Mike; TER HORST-VAN BREUKELEN, Marja; VAN TULDER, Frank. Criminaliteit en Rechtshandhaving 2000. Ontwikkelingen en samenhangen. *CBS en WODC*, Onderzoek en Beleid, n. 189, [s/d]. Disponível em: <http://www.minjust.nl/b_organ/wodc/publicaties/rapporten/pubrapp/ob189i.htm>.
- KELK, Constantijn. Criminal justice in the Netherlands. In: HARDING, Christopher; FENNEL, Phil; JORG, Nico; SWART, Bert. *Criminal justice in Europe. A comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- PIKE, Michael. *The principles of policing*. Houndmills: Macmillan, 1985.
- PONSAERS, Paul; CARTUYVELS, Yves; FRANCIS, Vincent et al. *Le traitement policier: une autonomie relative? Étude empirique sur le traitement policier autonome. "Série Problèmes actuels concernant la cohésion sociale"*. Gand: Academia Press, 2003.
- ROYAKKERS, Cornelia. *De controle over de politie in England en Wales*. Deventer: Gouda Quint, 1997.
- SANDERS, Andrew. England and Wales. In: VANDERBEKEN, Tom; KILCHING, Michael. *The role of the public prosecutor in the european criminal justice systems*. Bruxelles: Koninklijke Vlaamse Academie van België voor wetenschappen en kunsten, 1999.
- SANDERS, Andrew; YOUNG, Richard. *Criminal justice*. 2nd ed. London: Butterworths, 2000.
- SCHREUDERS, Mike; HULS, Frits; GARNIER, Willemijn et al. *Criminaliteit en rechtshandhaving*, 1999. Disponível em: <http://www.minjust.nl/b_organ/wodc/publicaties/overige/pdf/180-02-h2.pdf>.
- SUYVER, Jan. *Politie in de rechtsorde*. Zwolle: Tjeenk Willink, 1994.
- TAK, Peter. The Netherlands. In: VANDERBEKEN, Tom; KILCHING, Michael. *The role of the public prosecutor in the european criminal justice systems*. Wetteren: Universa Press, 2000.

UNITED NATIONS. *UN survey of crime trends and the operation of the criminal justice system*, [s/d]. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/crime/seventh_survey>.

VAN DAELE, Dirk. Het Politiesepot: een volwaardig afhandelingsmechanisme of een strafvorderlijke vloek? *Vigiles*, n. 1, 1997.

———. Partners in de strafrechtsbedeling: het “autonoom” optreden van politiediensten onder verantwoordelijkheid van het openbaar ministerie. *Vigiles*, n. 3, 1998.

VERREST, Pieter. Ter Vergelijking: een studie naar het Franse vooronderzoek in strafzaken. WODC, Onderzoek en Beleid, n. 194, [s/d]. Disponível em: <http://www.minjust.nl/b_organ/wodc/publicities/rapporten/pubrapp/ob194.htm>.

WEIMAR, André; SINNING, Paul. Kwaliteitswinst door samenwerking. *Het Tijdschrift voor de Politie*, n. 5, 1994.